

O TRABALHO DO MENOR

Prof. Me. Luiz Antonio Zanoti

Graduanda: Claudia Gonçalves Paredes Rosa

Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Fundação Educacional do
Município de Assis (FEMA) - Assis - SP – Brasil

RESUMO: A presente pesquisa tem como intuito de demonstrar e conscientizar a sociedade de que é grande o número de crianças que passam sua infância trabalhando, onde estas deveriam estar na escola estudando e brincando. Em busca de uma condição melhor de vida para sua família, essas crianças perdem seus sonhos e sua dignidade.

Para assegurar a educação e o trabalho do menor são estabelecidas pela lei, maneiras corretas de capacitação profissional do jovem, proporcionando a este, experiência desde cedo que auxiliaram no seu desenvolvimento quando adulto.

PALAVRAS CHAVES: Trabalho, Educação, Dignidade.

ABSTRACT: The present research aims to demonstrate and make society aware of the great number of children who spend their childhood working, where they should be at school studying and playing. In search of a better condition of life for their family, these children They lose their dreams and their dignity.

To ensure the education and work of the minor are established by law, correct ways of professional qualification of the young, providing this, early experience that aided in their development as an adult.

KEY WORDS: Work; Education; Dignity.

1. Introdução

O objetivo desta pesquisa é tentar buscar a erradicação do trabalho infantil no Brasil, e mostrar que o desenvolvimento deste menor na escola, influência e muito no seu desempenho profissional quando adulto.

Vale lembrar que existem inúmeros projetos de apoio do governo as famílias carentes e de situação econômica desfavorável, que incentivam de certa maneira a manterem essas crianças no lugar delas que é a escola.

2. História do trabalho infantil e sua proibição

O trabalho infantil não tem uma época precisa que se iniciou, mas devido a dificuldade econômica pode-se dizer que começou a ser utilizado desde a Idade Média, no período feudal, as crianças trabalhavam nos feudos, em troca de aprendizado de uma nova profissão, de comida e moradia. Com a Revolução Industrial Inglesa, nos países da Europa as crianças eram exploradas em minas de carvão, fabricas de tecidos, casas de família, campo, etc, era uma prática muito comum a exploração do trabalho infantil, visto que, era uma mão de obra barata comparada a de um adulto masculino, isso, ocorreu em diversas civilizações e se prolongou com o desenvolvimento da humanidade, conforme discorre Barros (2007, p. 534): “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vitimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”.

Causas como a baixa escolaridade dos pais, insuficiência da renda familiar, grande quantidade de filhos, má qualidade da educação, colaboravam para com que as crianças iniciassem suas atividades laborais muito cedo, iniciando aos quatro anos de idade, se submetendo a quatorze horas de trabalho diários e, que só foi legalmente proibido, por volta de 1840, mas ainda faz parte da realidade de muitas crianças no mundo inteiro.

No Brasil, o trabalho infantil era aplicado desde a época da escravatura, além do trabalho braçal, estas crianças, também eram expostas a violência sexual, comparada aos filhos dos senhores feudal, não valia nada.

Essas crianças de um modo geral têm seus direitos e garantias negados, nos dias atuais, as condições de pobreza e desigualdade social, são fatores que refletem consideravelmente na educação, sendo estas, privadas de estudar e, que com o passar do tempo isso se torna impossível com a idade.

Além do dano intelectual perceptível, devido ao baixo rendimento e abandono escolar, ainda existe os riscos à saúde que estas crianças estão sujeitas, pelo despreparo para o trabalho, locais totalmente insalubres e expostas à acidentes também, por não usarem equipamentos de segurança adequados.

Muitas destas crianças que tiveram sua infância esquecida, foram mutiladas ou perderam suas vidas trabalhando, não tinham dignidade alguma e, durante o trabalho, não eram aceitos erros, quaisquer tipos de brincadeiras e conversas, sendo estas, punidas e castigadas severamente.

3. A proteção jurídica contra o trabalho infantil

3.1 Constituição Federal

É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 227)

Tal artigo reconhece a criança, aos adolescentes e aos jovens, direitos próprios, visto que é garantido a esse menor a proteção pelo Estado, proibindo que os mesmos sejam submetidos a trabalhos que coloquem em risco seu desenvolvimento físico e mental, como também dos seus direitos básicos, acesso a educação e integração a sociedade.

3.2 Estatuto da criança e adolescente

De acordo com a Lei n. 8.069, também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, criança é a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes são aqueles que estão na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

Mas para que se possa ter uma distinção mais intrínseca da diferença entre trabalho infantil e menor aprendiz é preciso rever sobre seu conceito e o que significa o termo utilizado, pois diante da sociedade o termo menor representa infrator, delinquente e, até mesmo filhos pertencentes à classe social pobre.

A palavra menor normalmente é utilizada no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que não ocorre no Direito do Trabalho. No Direito Civil, faz-se a distinção entre menor de dezesseis anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para a prática de atos civis e que é absolutamente incapaz, art. 3º, I do CC. São relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e os menores de dezoito anos, art. 4º, I, do CC, que são os menores púberes, que serão assistidos pelos progenitores. A capacidade absoluta dá-se aos dezoito anos, ou seja, quando cessa a maioridade, art. 5º do CC. No Direito Penal, considera-se que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, art. 27 do CP, que foi elevado ao nível de dispositivo constitucional no artigo 228 da Constituição. A rigor, a palavra menor nada significa, apenas coisa pequena. O jovem, ou a juventude, é a faixa de idade compreendida entre 15 e 24 anos. O termo menor tem sido utilizado mais para demonstrar a incapacidade daquela pessoa para os atos da vida jurídica. Tem, se, a palavra natureza civilista. As civilizações estrangeiras costumam empregar as seguintes palavras para tratar da criança: child, em inglês; enfant, em francês; fanciulli, em italiano, nino, em espanhol. Os termos mais corretos são, realmente, criança e adolescente. A criança pode ser entendida como a pessoa que está antes da fase da puberdade. A puberdade é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ele se torna capaz de gerar um filho. Já a adolescência é o período que vai da puberdade até a maturidade. Como se vê, o menor não é incapaz de trabalhar, ou na está incapacitado para os atos da vida civil trabalhistas; apenas, a legislação, dispensa-lhe uma proteção especial. Daí, por que os termos a serem empregados são crianças ou adolescentes. (MARTINS, 2011, p. 630-631)

Embora, considerado pessoa que possui idade entre 12 e 18 anos, pela legislação concludente a proteção da criança e adolescente não se utiliza mais a expressão menor.

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) abandonou a palavra "menor", anteriormente adotada pela legislação pátria, adotando uma nova terminologia: "crianças e adolescentes". Desse modo, seu art. 2º, adotando o mesmo critério divisório da Organização Internacional do Trabalho, que distingue a criança do adolescente, conceitua criança como uma pessoa com idade inferior a doze anos, e adolescente, como aquele com idade entre doze e dezoito anos de idade. (STEPHAN, 2002, p. 24)

3.3 Clt

Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é empregada a palavra menor para designar, nos termos dos artigos 402 e 403, o indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 e 18 anos. Assim, entende-se que sob o enfoque da CLT, menor é a pessoa que ainda não é adulta, não possuindo, portanto, capacidade plena, mas capazes de exercer atividade laborativas que influenciaram na sua vida profissional, desde que em consonância com a legislação.

[...] o trabalho só passa a ser um dever quando o ser humano atinge seu desenvolvimento físico e psíquico, ou seja, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar, portanto a sociedade deve oferecer a todos, não só aos bem "afortunados", o bom desenvolvimento físico e psíquico, para que possam ingressar no mercado de trabalho bem qualificado para exercer uma profissão dignamente. (OLIVEIRA, 1994, p. 20)

Também é previsto no mesmo dispositivo nos artigos 404 e 405, a proibição do trabalho noturno em locais insalubres ou perigosos, como também em locais ou serviços prejudiciais à moralidade dos menores.

Nestas condições é vedado ao empregador exigir do menor, trabalhos que demandem força muscular excessivo, e nos casos em que comprovado que o trabalho está sendo prejudicial ao mesmo, compete ao responsável pleitear a rescisão do contrato de trabalho.

A formação profissional é o gênero e a aprendizagem, sua espécie. O Estatuto da Criança e do Adolescente define a aprendizagem como modalidade de formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. (BARROS, 2008, p. 311)

Para que ocorra esta formação profissional, o menor deve ter em sua Carteira de Trabalho e Previdência, o contrato de aprendizagem, além disso, deverá estar matriculado e freqüente a instituição escolar, além de estar inscrito no programa de aprendizagem promovido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Tais atividades são discriminadas pelo Ministério do trabalho, através de portarias que comunicam claramente o tempo e duração das mesmas, sendo desta forma instituída ao menor, uma formação sem prejudicar seus estudos.

A validade do contrato de aprendizagem, à luz do § 1º do art. 428 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.097, de 2000, pressupõe anotação na CTPS, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, além de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BARROS, 2008, p. 311),

O trabalho em caráter educativo visa o desempenho e desenvolvimento das atividades laborativas e a preparação do jovem para o mercado de trabalho sem privá-lo de sua liberdade, proporcionando-lhe um futuro profissional.

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento). (OLIVEIRA, 2004, p. 118)

Nestas condições é possível dizer que o trabalho laboral oferecido ao menor pode provir de diferentes tipos de atividades, desde que esteja de acordo com as normas estabelecidas.

4. Benefícios da empresa ao contratar um menor aprendiz

Para que ocorra a contratação de menor aprendiz a empresa deve estar adequada a algumas conformidades da Lei de aprendizagem nº5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Conforme estabelecido pela lei, toda empresa de grande a médio porte, devem assegurar no mínimo 5% e no Máximo 15% de vagas que exijam apenas formação profissional, capacitando estes jovens por meio de aulas teóricas e práticas conjuntamente as atividades desenvolvidas na empresa.

O jovem deve ter idade entre 14 a 24 anos e, sua jornada de trabalho não pode ser superior a 6 horas diárias, equivalendo a 30 horas semanais, caso o estudante já tenha concluído o ensino fundamental, é possível estender para 8 horas diárias, mas para isso, o jovem deve estar inscrito em algum programa de aprendizagem, além de que, deve estar assíduo na escola.

Em concordância com tais regras, o contrato de aprendizagem deve ser um acordo especial, ao qual o prazo não pode ser superior a dois anos, visto que, deve ser garantida a formação técnico-profissional deste jovem, contribuindo para seu crescimento e educação, onde o mesmo deve se comprometer a executar as atividades atribuídas de forma correta, tanto na empresa como na escola.

Segundo:

A princípio, todos os empresários, de qualquer natureza, são obrigados a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e a quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Registre-se que, para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Não entram, entretanto, nesse cálculo as funções que exigem formação de nível superior, técnico e os cargos de confiança. (MARTINS, 2011, p. 233)

Tal acordo deve garantir ao jovem a assinatura em carteira de trabalho, bem como o pagamento da Previdência Social.

Para as empresas que participam do projeto Jovens Aprendizes existem diversas vantagens e incentivos fiscais, entre os quais, está o pagamento de 2% de FGTS,

dispensa de aviso prévio remunerado, não precisa pagar multa rescisória, e, para as empresas registradas no SIMPLES, não terão aumento na contribuição previdenciária.

5- A reforma trabalhista

Diante das discussões do projeto de lei da reforma trabalhista, também prevê alterações para o instituto de aprendizagem, entre elas, que a própria empresa iria definir quais as funções compatíveis ou não com a aprendizagem.

Sendo assim organizações como o SENAI e SESI, que existem para formatar os cursos, iriam ficar de fora, pois diminuindo a exigência, haveria a diminuição de oportunidades, sendo esta, uma via para os jovens entrarem no mercado de trabalho.

Se aceito o projeto, quando um aprendiz for efetivado pela empresa, a contratação dele não entraria para a base de cálculo total, uma vez que, uma empresa com 400 funcionários teria que cumprir uma meta de 5% a 15% de menores aprendizes, neste caso, não mudaria.

Com a rápida mobilização de toda a rede de proteção à infância foi essencial para impedir um retrocesso na legislação da aprendizagem, pois, com a mudança prevista acabaria com a possibilidade de cota social de aprendizagem, sendo até mesmo capaz de zerá-la, onde esta é um dos maiores instrumentos para o combate do trabalho infantil no Brasil, além de permitirem a inclusão de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, dos que estão no trabalho infantil e outras vulnerabilidades, para a inserção no mercado de trabalho.

Vale lembrar que, as medidas discutidas no projeto de lei da Reforma Trabalhista, os trechos que alteravam a legislação a contratação de jovens aprendizes aprovados pela Câmara, foram retirados de pauta.

Considerações finais

No Brasil, percebe-se que existem inúmeros projetos e leis que protegem essas crianças e adolescentes, porém não é uma tarefa muito fácil de erradicar o trabalho infantil. Visto que, existem tradições culturais e costumes que contribuem para essa realidade.

Dentre os vários motivos pelos quais as crianças e adolescentes entrem no mercado de trabalho, está à necessidade financeira, bem como à procura por mão de obra barata, que propiciam a esses menores se submeterem a salários exíguos e péssimas condições de trabalho, exposta a locais insalubres e com riscos de acidentes.

É neste contexto que se situa a importância desta pesquisa, cujo objetivo é demonstrar que houve uma relativa evolução na proibição da exploração infantil, contudo, existem falhas de inconformidade com a lei, por falta de uma fiscalização mais assídua no trabalho.

Infelizmente é perceptível o grande número de crianças trabalhando, mesmo com normas que protegem e proíbem o trabalho do menor, é uma realidade que necessita de luta constante e intensa, pois a sociedade deve contribuir para pacificação do trabalho destes menores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º Ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2007.

_____, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Decreto nº 5.5598/05. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 16 de Junho de 2017 as 10:32hs.

Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 16 de Junho de 2017 as 10:40hs.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 1998.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente**. 1ed. Brasília: LTr, 1994.

_____, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.